



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Nº: 2056672-96.2020.8.26.0000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Todas As Pessoas Idosas, Ou Seja, Com Idade Igual Ou Superior A 60 Anos

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de *todas as pessoas idosas presas ou que vierem a ser presas*, contra atos coatores do Tribunal de Justiça de São Paulo e de todos os Juízos criminais e de execução penal de São Paulo.

Relata-se, em síntese, que a pandemia do coronavírus demanda especial celeridade e efetividade na garantia do acesso à justiça à coletividade de idosos presos.

Menciona-se que os presos idosos estão sob maior risco no caso de contágio pelo coronavírus, fato agravado pela ausência de condições adequadas nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo e de falta de satisfatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

assistência à saúde.

Sustenta-se que qualquer alegação de supressão de instância deve ser vencida em razão da inexistência de reavaliação *ex officio* dos decretos prisionais cautelares e negativas dos pedidos de saída antecipada que ainda recaem sobre pessoas idosas, por parte dos órgãos de primeiro grau de jurisdição, consoante recomendação do CNJ.

Afirma-se que, embora o Estado de São Paulo custodie um terço das pessoas presas, não adotou providências específicas e de larga escala para abranger essa população.

Assevera-se que a população de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em unidades prisionais paulistas é de 1.909 pessoas.

Alega-se que há excesso de execução, pois o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020 com medidas em relação às pessoas idosas, mas os pacientes permanecem privados de liberdade.

Salienta-se a existência de "(...) *risco de morte a que estão sujeitos os pacientes, que integram o grupo social hipervulnerável das pessoas idosas presas provisoriamente ou com pedidos negados de saída antecipada do regime semiaberto ou fechado no estado de São Paulo.*" (fl. 51).

Postula-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

- a) *Liminarmente, o imediato **RELAXAMENTO** ou, alternativamente, a **REVOGAÇÃO de todas as PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA;***
- b) *Liminarmente, a concessão da saída antecipada para todas as pessoas idosas presas dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal;*
- c) *Na eventualidade de não concessão de nenhum dos pleitos formulados no item anterior, a concessão da ordem para determinar a concessão de **PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR por motivos humanitários** a todas as pessoas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos presas provisoriamente por decisões de primeira instância, ou com direito a saída antecipada, com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se os competentes ALVARÁ DE SOLTURA;

d) Subsidiariamente, o imediato RELAXAMENTO ou, alternativamente, a REVOGAÇÃO de todas as PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA;

e) ao menos aquelas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

decisão do Judiciário Paulista, de primeira instância, com extensão ex officio às decisões desse Tribunal de Justiça, sejam colocadas, aquelas presas preventivamente, em liberdade provisória ou, ao menos, em prisão domiciliar e aquelas presas cumprindo pena seja substituída pela prisão domiciliar.

f) após regular trâmite do feito, no mérito, que seja concedida a ordem para confirmar a liminar requerida, ou, em caso de não concessão de liminar, que seja concedida a ordem da mesma forma, conforme pedidos principais e subsidiários detalhados acima. (fls. 1/53).

É o relatório.

Primeiramente, anote-se a absoluta imprecisão na definição das autoridades supostamente coatoras, com indicação de todo Tribunal de Justiça de São Paulo e dos Juízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

criminais e de execução penal, a pretexto de “os pacientes serem pessoas idosas que permanecem privadas de liberdade por decisão judicial não transitada em julgado, apesar da Recomendação nº 62 do CNJ, expedida em 17/03/2020” (fl. 42).

Ora, bem se sabe que a correta qualificação da autoridade coatora é imprescindível para definição do órgão julgador competente, o que, na hipótese, não é possível, dada a imprecisão da petição inicial.

A mesma falta de precisão atinge a composição da coletividade de pacientes, isto é, “todas as pessoas idosas presas ou que vierem a ser presas”.

A petição inicial, neste tópico, é absolutamente genérica, não sendo possível garantir-se a devida segurança jurídica em eventual provimento jurisdicional de mérito.

Nesse particular, os pacientes cumprem penas privativas de liberdade decorrentes de fatos criminosos distintos, fixadas em ações penais diversas e, ainda, possuem diferentes situações carcerárias, estando em todos os estabelecimentos prisionais deste Estado. Além disso, não foram identificados na petição inicial.

Logo, quer pelas regras de prevenção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

definição de “Juiz Certo” neste Tribunal de Justiça, quer pela diversidade de situações de fato, não há como se processar coletivamente este *habeas corpus*, devendo a impetrante buscar, se o caso, a via individual ou a interposição, nos autos da respectiva execução penal ou processo de conhecimento do recurso cabível.

Observa-se que as medidas emergenciais para contenção e enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus estão sendo tomadas por toda sociedade e, no âmbito dos sistemas de Justiça Penal, foi editada, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, a Recomendação nº 62/2020, que tem por precípua finalidade garantir a saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, bem assim a ordem interna e segurança nos estabelecimentos prisionais.

No sobredito ato normativo foram apresentadas diversas recomendações de medidas a serem consideradas pelos magistrados do País, destacando-se, para o caso dos autos, aquelas previstas nos artigos 4º e 5º, *verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I — a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II - alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III - concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV - colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Presidência da Seção de Direito Criminal

da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Ressalte-se que se trata, exclusivamente, de recomendações de medidas a serem consideradas pelos juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação de custodiados em liberdade ou outra forma de cumprimento da sanção corporal.

Não foi, e nem poderia ser, diminuída ou retirada competência dos respectivos magistrados para avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem liberadas ou colocadas em forma mais branda de restrição de direitos, diante de particular situação e da pandemia do coronavírus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Ou seja, não se garantiu, ainda que abstratamente, direito líquido e certo para imediata concessão de prisão albergue domiciliar ou colocação em liberdade de todos os custodiados idosos.

Não se verifica, nessa linha, violação ao direito de ir e vir de toda coletividade citada na petição inicial, a justificar o processamento deste *habeas corpus*.

Registre-se, ademais, que não há, na petição inicial, a qualificação e especificação de pacientes que estejam sob suspeita ou, de fato, infectados pelo coronavírus, que justifiquem eventual colocação em liberdade ou em prisão albergue domiciliar, sem prévia observância dos ritos legais e das medidas indicadas pela Recomendação nº 62/2020.

Aliás, ainda que houvesse suspeita de contaminação, ao juízo singular competente para conhecimento e exame de causas vinculadas ao sistema carcerário incumbiria a adoção das medidas judiciais necessárias, cabendo ao Tribunal de Justiça, por meio de recurso ou ação, o reexame de eventual decisão contrária aos interesses da parte.

Não é, portanto, o caso de *habeas corpus* coletivo.

Portanto, à míngua de requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

mínimos de procedibilidade, não há de ser processado.

Indefere-se, assim, liminarmente o processamento deste *habeas corpus*.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR GUILHERME G. STRENGER
Presidente da Seção de Direito Criminal